

SENTENÇA SUMÁRIO:

- I. Quando não haja leituras dos equipamentos de medição, o consumo pode ser estimado, o que motiva acertos de faturação logo que haja leitura do equipamento, acertos que também se verificam em resultado de anomalia de funcionamento do equipamento e necessidade de correção de erros de medição, leitura e faturação.
- II. A estimativa dos valores de energia elétrica para instalações de clientes finais em BTN sem telecontagem será, preferencialmente, efetuada com recurso ao método de estimativa atribuído ao ponto de entrega. Na falta de indicação do cliente será atribuído o método que tem por base a definição do Consumo Médio Diário. Para os pontos de entrega com histórico de leituras consideram-se as leituras reais anteriores.
- III. Os comercializadores devem informar os clientes de forma completa, clara e adequada sobre as condições em que o fornecimento de eletricidade é prestado, sendo cumprido através da fatura detalhada.
- IV. No caso de reclamações relativas a faturação, os comercializadores devem dar conhecimento ao reclamante da informação necessária para o esclarecimento da situação reclamada, designadamente os elementos necessários à compreensão dos valores faturados.
- V. O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Nos termos do n.º 2, se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
- VI. Contrariamente ao regime da prescrição, o prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine.
- VII. A ação arbitral não interrompe nem suspende os prazos de caducidade, mas apenas os prazos de prescrição.

A) RELATÓRIO

No dia 14/03/2022, o Requerente **, residente na Rua ** Braga, apresentou reclamação contra as Requeridas **, S.A., com sede na Avenida ** Lisboa, e **, S.A., com sede na Rua ** Lisboa, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) Decorrido o ano 2020, recebeu uma nota de crédito no valor de €393,30, para efeitos de acerto de faturação desse ano;
- 2) O valor não seria devolvido e ficaria para descontar em faturas posteriores;
- 3) As faturas posteriores apresentaram valor de €0,00, o que era esperado, dado o crédito;
- 4) A 17/08/2021 foi substituído o contador, sendo entregue um documento de nota de visita por parte do técnico da **;
- 5) Foi dito pelo colaborador que o contador estava danificado e não teria realizado qualquer contagem desde dezembro de 2020 até àquele dia;
- 6) Na nota de visita consta que era impercetível a contagem naquele equipamento e que foi instalado um novo;
- 7) No mês de agosto recebeu uma fatura no valor de €319,25 com uma nota de débito de €426,09, referente ao período de dezembro de 2020 a julho de 2021;
- 8) Para seu espanto, nesta fatura é apresentada uma leitura deste período como sendo real, o que era impossível, pois o contador estava danificado e não realizou contagem;
- 9) Além disso, o valor apresentado como consumido era bastante acima da média de consumo;
- 10) Comunicou com a ** telefonicamente não concordar com aquela fatura e foi-lhe dito que iriam analisar a situação;
- 11) Aguardou, até que no mês seguinte recebeu uma nota de débito de €626,78, mais o débito indicado anteriormente no valor de €319,25, no total de €946,03 para o período de maio de 2020 a junho de 2021;
- 12) Voltou a contactar telefonicamente com a ** para solicitar esclarecimento e foi-lhe dito que as contagens eram fornecidas pela ** e que a ** faturava consoante esses dados;

13) A resposta enviada por e-mail dava como concluído o assunto e que o valor estava certo;

14) Não explicaram nunca qualquer detalhe nem o porquê de em outubro de 2021 estarem a pedir valores respeitantes a maio de 2020, ano em que pagou devidamente todas as faturas na sua totalidade;

15) Enviaram apenas por carta um balanço dos consumos extremamente confuso do período de maio de 2020 a outubro de 2021, com a nota de que, no ano de 2020, teriam sido já realizadas duas trocas de contador, uma em março e outra em dezembro, a somar à troca em 17 de agosto de 2021;

16) Comunicou telefonicamente com a ** e foi assumido por eles telefonicamente e por via-email a existência de leituras realizadas com base em estimativa, uma vez que o último contador não contabilizou os consumos;

17) Discordando por completo com o facto de terem realizado estimativas inflacionadas e de na fatura estas serem dadas como reais, confuso com tudo, voltou ao contacto com a ** expôs todas as dúvidas, pediu especial esclarecimento detalhado e, mais uma vez, o caso iria seguir para análise;

18) A resposta chegou via e-mail, dando o assunto por concluído e que o valor seria aquele sem nada a acrescentar;

19) Recebeu também um aviso de corte dos serviços de eletricidade, agendado para dia 14 de março;

20) Voltou ao contacto telefónico com a ** e o assistente enviou novamente o caso para análise e afirmou que o corte de serviços seria suspenso e ficaria sem efeito até que lhe dessem resposta, pedindo para aguardar um contacto;

21) Desta vez, solicitou que lhe desse nesta chamada a leitura real do contador naquele momento;

22) Disponibilizou-se para tal, mas ao verificar o contador, reparou que o mesmo se encontra novamente danificado, pois o ecrã está desligado.

Peticona a retificação dos valores, invoca a prescrição de todos os consumos/valores prestados há mais de 6 meses, a anulação do débito atual e a criação de nova fatura com leituras reais dos últimos 6 meses. Peticona ainda a justificação para a substituição sucessiva dos contadores e a suspensão do corte de eletricidade.

*

Em contestação, a ** invocou exceção de ilegitimidade passiva, por entender que o objeto do litígio se insere na responsabilidade do operador de rede de distribuição. Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) De acordo com a informação fornecida pelo operador de rede, o equipamento de medição da instalação do cliente foi substituído a 23/03/2020, 15/12/2020 e 17/08/2021;
- 2) Não conhece nem tem de conhecer quais os motivos que despoletaram as substituições dos equipamentos de medição;
- 3) A faturação é baseada nos dados disponibilizados pelo ORD, cfr. n.º 2 do art.º 43º do RRC;
- 4) A faturação num dado período de tempo foi emitida com base em consumos estimados;
- 5) O recurso a consumos estimados foi motivado pela inexistência de leituras nos períodos compreendidos entre 4 de maio de 2020 e 14 de dezembro de 2020;
- 6) O recurso a consumos estimados é admissível e encontra-se previsto na legislação em vigor, nomeadamente, na al. c) do n.º 1 do art.º 49º do RRC;
- 7) Os acertos devidos por anterior faturação por estimativa já foram efetuados e estão refletidos na faturação emitida;
- 8) A 26/08/2021 foi emitida fatura que procede aos acertos de consumo para o período compreendido entre novembro de 2020 a outubro de 2021;
- 9) A 27/10/2021 foi emitida nota de débito que contempla a fatura referida no ponto anterior e a fatura emitida a 21/10/2021 que não foram liquidadas;
- 10) A 21/12/2021 foi emitida fatura que contempla as faturas em dívida emitidas a 26/08/2021 e 27/10/2021;
- 11) Os acertos vieram no seguimento da comunicação de leituras reais pelo ORD;
- 12) Qualquer eventual alteração à faturação emitida terá sempre subjacente prévia decisão do operador de rede e alteração das leituras comunicadas por este;

13) O Requerente tem à data em dívida os valores referentes as faturas emitidas a 26/08/2021, 27/10/2021 e 21/12/2021, no total de €946,04;

14) Foram desenvolvidos todos os esforços para proceder à recuperação do valor em dívida;

15) Foram remetidos ao cliente avisos de corte aos 13/10/2021 e a 07/03/2022;

16) Não obstante, não foi possível recorrer à recuperação judicial da dívida, na medida em que as reclamações apresentadas pelo cliente determinam essa impossibilidade;

17) O prazo de prescrição encontra-se suspenso e assim continua por via do presente processo arbitral.

Peticona a procedência da matéria de exceção e absolvição da instância ou, caso assim não se entenda, a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

Em contestação, a Requerida ** invocou exceção de ilegitimidade passiva, por entender que o objeto do litígio se insere em matéria da responsabilidade da Requerida **. Por impugnação, contra-alego, essencialmente, nos seguintes termos:

1) Apenas conhece os factos que se relacionem com a recolha de leituras exibidas pelo contador instalado no seu local de consumo;

2) Na qualidade de operador de rede de distribuição, abastece de energia elétrica a instalação com o CPE PT000**3GY, que corresponde ao local de consumo com o nº 8827354 e situa-se na Rua** Tadim;

3) Para o identificado local de consumo vigora um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre o Reclamante e o comercializador em mercado livre **, S.A., com início em 22-11-2012;

4) À semelhança dos restantes locais de consumo, foi instalado no local de consumo do Reclamante o contador com o nº 44443, para medição e registo dos consumos;

5) Este equipamento foi substituído em 23-03-2020 pelo contador com o nº 19**7, da marca Landis & Gyr no âmbito de uma campanha de modernização de equipamentos, na qual vem substituindo os contadores mais antigos por contadores de última geração denominados EBOX;

- 6) Em 15-12-2020, pelo facto de este equipamento apresentar o display apagado foi substituído pela ** BOX TRIFÁSICA PLC PRIME, com o nº 20225**57, da marca Landis Gyr;
- 7) Este equipamento caracterizava-se por ser um EMI - equipamento de medida inteligente- mas sem capacidade de telecontagem ativa;
- 8) No âmbito de uma visita técnica de deteção de procedimento fraudulento BTN, veio a ser substituído no dia 17-08-2021, pela** BOX TRIFÁSICA PLC PRIME, com o número 2022**01, da marca LANDIS & GYR, pelo facto de apresentar o display apagado e apresentar as fases ligadas de forma incorreta;
- 9) Que por sua vez, foi substituído em 18-03-2022, pelo contador atualmente instalado, a ** BOX TRIFÁSICA PLC PRIME, com o número 2122**11, da marca LANDIS & GYR, também pelo facto de apresentar o display apagado que também é um equipamento de medida inteligente, mas que não se encontra em telegestão;
- 10) Todos os identificados equipamentos foram instalados com os registadores a zeros;
- 11) Os referidos contadores encontravam-se e encontra-se no exterior da habitação com acesso da via pública, o que possibilita o livre acesso por parte dos leitores da ** (ORD), para recolha periódica de leituras;
- 12) Os consumos de energia efetuados na instalação do Reclamante eram e são registados por esses contadores, fornecidos e instalados pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública;
- 13) Como se poderá constar do histórico referente a este local de consumo à data da substituição dos contadores- ou seja em 15-12-2020, 17-08-2021 e 18-03-2022 – foram lançadas leituras estimadas, com base no histórico de consumos do Reclamante para este local de consumo;
- 14) Pelo facto do contador substituído apresentar o display apagado e não ser possível retirar as leituras no ato da substituição, conforme melhor consta dos comentários dos técnicos da Requerida que executaram as Ordens de Serviço de substituição dos contadores;

15) Estas leituras foram calculadas por estimativa, com base na potência contratada da instalação (10,35 kVA) e no Consumo Médio Diário dos equipamentos antecedentes e alvo de substituição na instalação do Reclamante;

16) Tendo enviado ao comercializador, os consumos estimados, para efeito de faturação;

17) Analisado o tipo de instalação e a potência contratada com o consumidor, constatasse que a estimativa enquadra-se no perfil de consumo daquele utilizador;

18) As leituras foram estimadas de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais e o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental;

19) Os consumos de energia elétrica num determinado local variam consoante a maior ou menor intensidade de utilização de equipamentos elétricos e hábitos de consumo por parte dos seus utilizadores, não sendo possível ao Operador de Rede de Distribuição, nem a qualquer empresa do setor elétrico, justificar tais consumos.

Peticona a procedência da matéria de exceção ou, caso assim não se entenda, a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 23/06/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é



competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €946,03 o valor da ação.

Quanto à **legitimidade das partes**, nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Os pedidos formulados pelo Requerente relacionam-se, não só, com a faturação dos consumos e a prestação efetiva do serviço, como com a recolha e fornecimento de leituras e substituição dos equipamentos de medição. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. Neste sentido, ambas as Requeridas são partes legítimas na presente ação, pelo que improcedem as exceções invocadas.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se existe fundamento para a retificação da faturação respeitante ao período entre 05/05/2020 e 19/12/2021, objeto de acerto nas faturas emitidas a 26/08/2021, 27/10/2021 e 21/12/2021 e, caso os valores se afigurem corretos, se é aplicável o regime da prescrição.

O Requerente peticionou, ainda, a justificação para a substituição sucessiva dos contadores e a suspensão do corte do serviço, pedidos que foram satisfeitos pelas Requeridas, pelo que, quanto a estes, impõe-se a **absolvição das Requeridas da instância por inutilidade superveniente da lide**, nos termos do art.º 44º, n.º 2, c) da Lei da Arbitragem Voluntária, *ex vi* art.º 19º, n.º 3 do Reg. CIAB.



D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A Requerida ** abastece de energia elétrica a instalação com o CPE PT00020000**GY, que corresponde ao local de consumo sito na Rua ** Tadim, pertencente ao Requerente, através de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a Requerida **;
- 2) A 20 de janeiro de 2021 foi emitida uma nota de crédito no valor de €393,30, que corrige o período de 23/03/2020 a 20/11/2020;
- 3) As faturas emitidas posteriormente, para o período entre 21/11/2020 e 20/07/2021, apresentaram valor de €0,00, com base em estimativas de zero;
- 4) A faturação foi emitida com base em consumos estimados pela inexistência de leituras nos períodos compreendidos entre 4 de maio de 2020 e 14 de dezembro de 2020;
- 5) O contador instalado no local de consumo do Requerente foi substituído em 23-03-2020, 15-12-2020, 17-08-2021 e 18-03-2022;
- 6) Todos os equipamentos foram instalados com os registadores a zeros e não apresentavam o sistema de telecontagem ativo;
- 7) Os contadores encontravam-se no exterior da habitação com acesso pela via pública;
- 8) A Requerida ** lançou leituras estimadas, com base no histórico de consumos do Requerente e na potência contratada da instalação (10,35 KVA), pelo facto de os contadores substituídos apresentarem o display apagado e não ser possível retirar as leituras no ato da substituição;
- 9) A 26/08/2021 foi emitida fatura no valor de €319,25 para o período de 15/12/2020 a 16/08/2021;
- 10) A 27/10/2021 foi emitida fatura no valor de €1.038,85 que contempla a fatura referida no ponto anterior e a fatura emitida a 21/10/2021;
- 11) A 21/12/2021 foi emitida fatura no valor de €1.029,73, que contempla as faturas emitidas a 26/08/2021 e 27/10/2021;

12) As faturas emitidas a 26/08/2021, 27/10/2021 e 21/12/2021, no total de €946,04, encontram-se por pagar;

13) A Requerida ** não explicou o detalhe das faturas emitidas.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) A 26/08/2021 foi emitida fatura que procede aos acertos de consumo para o período compreendido entre novembro de 2020 e outubro de 2021;

b) A fatura emitida a 26/08/2021 teve por base as leituras comunicadas pela Requerida **;

c) O valor apresentado como consumido na fatura de €319,25 era bastante acima da média de consumo do Requerente;

d) Os acertos de faturação foram realizados no seguimento da comunicação de leituras reais pela Requerida ** à Requerida **;

e) A Requerida ** desenvolveu todos os esforços para proceder à recuperação do valor em dívida.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5000, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Considerando o objeto do presente litígio, para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e a matéria confessada pelas partes.

Quanto à matéria provada, o **ponto 1)** ficou demonstrado pela conjugação de toda a prova produzida, em especial das faturas juntas aos autos e do doc. 1 junto pela Requerida **.

O **ponto 2)** ficou demonstrado pela análise à nota de crédito junta aos autos pelo Requerente. Não obstante a referida nota de crédito mencionar que corrige o período de 23/03/2020 a 20/11/2020, fá-lo com base nas leituras de 23/03/2020 e 04/05/2020, ambas a zero, estimando para o período seguinte (de 05/05/2020 a 20/11/2020) consumos de zero



kwh. Em função deste acerto, são creditados todos os montantes pagos até então pelo Requerente, relativamente ao período em causa. Significa, pois, que a nota de crédito reflete um consumo de zero kwh em 8 meses, o que, naturalmente, não corresponde à realidade, isto é, o Requerente e o seu agregado familiar consumiram energia elétrica no referido período. Ora, atendendo às leituras que serviram de base à emissão da nota de crédito (0 kwh), as faturas seguintes foram emitidas por estimativa de zero kwh, sendo cobrados apenas os valores referentes à potência contratada, taxas e impostos. Embora a fatura emitida a 20/01/2021 refira “consumo real” entre 21/11/2020 e 14/12/2020, tem por referência a leitura de zero, aquando da substituição do contador a 14/12/2020, e fatura, igualmente, zero kwh. Para além de não cobrar qualquer consumo, os custos faturados foram abatidos à nota de crédito emitida, pelo que não houve pagamentos adicionais, por parte do Requerente (sem prejuízo da compensação) relativos aos meses de novembro de 2020 a julho de 2021, o que se verifica pelas faturas juntas aos autos pelo Requerente (**ponto 3**).

O **ponto 4)** ficou demonstrado pela análise às faturas emitidas para o mencionado período, sendo facto confirmado pela Requerida **.

Os **pontos 5) a 8)** ficaram demonstrados pela análise aos docs. 2, 3 e 4 (quanto às substituições realizadas a 15/12/2020, 17/08/2021 e 18/03/2022) e pelos docs. 6, 7, 8 e 10, onde se verifica o registo de 0 em valor medido, bem como pelo “extrato de leituras” emitido pela ** e junto pelo Requerente.

Os **pontos 9), 10) e 11)** foram provados pela análise às respetivas faturas. Embora a Requerida ** alegue que a fatura emitida a 26/08/2021 corrige o período de novembro de 2020 e outubro de 2021 e que foi emitida com base na comunicação de leituras por parte do operador de rede, tais factos não ficaram demonstrados (**alíneas a) e b) da matéria não provada**). De facto, analisada a referida fatura, verifica-se que foi emitida nota de débito para o período de 15/12/2020 a 20/07/2021, período este que já havia sido faturado anteriormente, embora com registos de leituras a zero. Na secção “descrição – consumo real – 21 jul a 16 ago 2021”, a Requerida faz menção à substituição do contador a 15 de dezembro e à receção da leitura global de 2629 kwh de 16/08 (1101 em vazio, 436 em ponta e 1092 em cheia), mas não se vislumbra como foi alcançada tal leitura, já que do doc. 7 junto pela ** verifica-se outra leitura (2860: 1144 em vazio, 486 em ponta, 1230 em cheia) e não ficou demonstrado que tenha havido comunicação de outra leitura em momento prévio. Além disso, na fatura emitida 21/12/2021, as leituras refletidas são as leituras que constam do doc. 7 junto pela Requerida



** . Apesar destas incongruências, não ficou demonstrado que esteja a ser cobrado valor acima da média de consumos do Requerente (**alínea c) da matéria não provada**), desde logo porque o Requerente não demonstrou qual a média de consumos do seu agregado familiar. Em todo o caso, analisados os docs. 5, 6, 7 e 8 juntos pela Requerida **, não é possível retirar tal conclusão do Consumo Médio Diário ali registado.

Quanto à fatura emitida a 27/10/2021, são realizados acertos entre 05/05/2020 e 08/10/2021 e faturados consumos estimados entre 15/12/2020 e 20/09/2021. Ora, quanto aos acertos, verifica-se que, se por um lado, o período de 15/12/2020 a 16/08/2021 corrige leituras anteriores erradas (veja-se o parágrafo anterior), por outro, fatura novamente o período de 21/09 a 08/10/2021 como consumo real, quando o mesmo já havia sido faturado na fatura anteriormente emitida a 21/10/2021, sendo que nos “débitos/créditos”, a referida fatura encontra-se incluída, ou seja, não foi anulada. Verifica-se que, nesta fatura, a Requerida juntou consumos reais e consumos estimados para os mesmos períodos e indicou abatimentos em função de consumos anteriormente faturados, o que torna a fatura absolutamente impercetível para o consumidor comum, confusa e obscura. Na fatura emitida a 21/12/2021 verifica-se, precisamente, a mesma duplicação (somando-se o período de 09/10/2021 a 19/12/2021 que não havia sido faturado). Note-se que, no mesmo dia, foi emitida fatura no valor de €83,69 que também fatura, através de leituras reais, o período de 21 de novembro a 20 de dezembro de 2021. A Requerida ** não justificou esta duplicação, sendo que ficou demonstrado que não houve segundas correções de leituras por parte da ** que justificassem correções subsequentes de faturação (o que também é possível verificar pela análise às faturas, já que, à exceção das leituras consideradas para o dia 16/08, todas as restantes se repetem). Não obstante a Requerida ** ter apresentado respostas aos pedidos de informação formulados pelo Requerente, tais comunicações não explicam o detalhe da fatura (**ponto 13**) nem a sua duplicação. Aliás, na resposta datada de 11/11/2021, para além de se limitar a repetir a informação prestada na comunicação datada de 26/10/2021, refere que “o acerto é feito na fatura seguinte”, o que contraria e não explica a duplicação de faturação para períodos idênticos, com as mesmas leituras, conforme supra descrito.

O **ponto 12)** é matéria confessada pelo Requerente. Refere a Requerida que o Requerente tem por liquidar o montante de €946,04, o que corresponde aos montantes refletidos na fatura emitida a 21/12/2021, no valor de €1.029,72, deduzido das últimas faturas emitidas na mesma data.

Quanto à restante matéria não provada (**alíneas d) e e)**) caberia à Requerida ** demonstrar tais factos, o que não se verificou. Quanto à alínea c), fica prejudicada pelo que ficou supra referido quanto ao ponto a) da matéria não provada, sendo certo que, considerando a duplicação de faturas relativamente aos mesmos períodos de faturação, todas elas indicando acertos, não se pode concluir que tenham sido emitidas na sequência das comunicações feitas pela **. No entanto, é verdade que a fatura emitida a 21/12/2021, no valor de €1.029,73, reflete as leituras indicadas pela **, relativamente a todos os períodos faturados.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente, nos termos dos n.º 2 e 3 do art.º 43º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante, RRC).

Apesar da primazia dada à leitura direta do equipamento – também denominada “leitura real” – os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes podem ser obtidos por estimativa dos consumos (43º, n.º 4 RRC).

A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede. No entanto, têm ainda a faculdade de efetuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respetivos selos, quer o cliente final ou seu representante, quer o respetivo comercializador (27.6 do Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados – GMLDD).

Nos termos do art.º 33º do RCC, os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou, nos termos aprovados pela ERSE, sendo relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correção.



Quando não haja leituras dos equipamentos de medição, o consumo pode ser estimado (artigo 39.º), o que motiva acertos de faturação logo que haja leitura do equipamento, acertos que também se verificam em resultado de anomalia de funcionamento do equipamento e necessidade de correção de erros de medição, leitura e faturação (49º). Os acertos devem se realizados nos termos definidos no GMLDD.

A estimativa dos valores de energia elétrica para instalações de clientes finais em BTN sem telecontagem será, preferencialmente, efetuada com recurso ao método de estimativa atribuído ao ponto de entrega, conforme descrito no ponto 33 do Guia de Medição (ponto 30.3.2.2). Nos termos do ponto 33 do GMLDD, para a obtenção do consumo estimado de um cliente em BTN, num período de tempo definido, o cliente pode optar entre os métodos de estimativa A (“Perfil”) e B (“Consumo Fixo”), a serem aplicados pelo ORD e comercializador respetivos. Na falta de indicação do cliente será atribuído o método de estimativa A, que tem por base a definição do Consumo Médio Diário, nos termos do ponto 33.1. Para os pontos de entrega com histórico de leituras consideram-se as leituras reais anteriores. A determinação do consumo entre leituras é desejavelmente efetuada entre duas leituras reais realizadas pelo ORD, pelo comercializador ou pelo cliente, com um intervalo de pelo menos 12 meses (33.1).

A fatura deve ser emitida com periodicidade mensal (art.º 45º RRC). Nos termos do art.º 46º, n.º 2 do RRC, a fatura deve incluir todos os elementos constantes da legislação aplicável, incluindo em todo o caso o custo total da energia para o cliente, excluindo as taxas e os impostos aplicáveis, de forma harmonizada com os elementos indicados no Anexo I. Por sua vez, o art.º 2 do referido Anexo I dispõe que os comercializadores devem informar os clientes de forma completa, clara e adequada sobre as condições em que o fornecimento de eletricidade é prestado, sendo cumprido através da fatura detalhada. Ao abrigo do art.º 4º, 1 os comercializadores de eletricidade estão obrigados à apresentação de fatura detalhada que contenha os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores faturados.

Nos termos do art.º 4º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, o prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias. Ao abrigo do art.º 64º do RQS, no caso de reclamações relativas a faturação, os operadores de redes de distribuição ou os comercializadores devem, nos prazos que lhes sejam aplicáveis nos termos do artigo 60.º a) Dar conhecimento ao reclamante da informação



necessária para o esclarecimento da situação reclamada, designadamente os elementos necessários à compreensão dos valores faturados, elementos associados à leitura do contador, bem como o resultado da apreciação da reclamação; ou b) Propor ao reclamante a realização de uma reunião ou de um contacto telefónico direto para promover o completo esclarecimento do assunto. O incumprimento deste dever faz o comercializador incorrer no dever de indemnizar o consumidor nos termos do art.º 61º do RQS.

Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços (art.º 11º Lei dos Serviços Públicos).

Ao abrigo do n.º 2 do art.º 64º do RQS, a apresentação de reclamações sobre faturação determina a suspensão de eventuais ordens de interrupção do fornecimento por falta de pagamento da fatura reclamada, até à apreciação da reclamação, desde que acompanhada de informações concretas e objetivas que coloquem em evidência a possibilidade de ter ocorrido um erro de faturação.

Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Nos termos do n.º 2, se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. Ao abrigo do n.º 4, o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

Nos presentes autos, está em causa a falta de pagamento do valor relativo ao período de faturação de 05/05/2020 e 19/12/2021. Quanto aos consumos relativos ao período de 05/05/2020 a 20/07/2021, foram parcialmente pagos, por estimativa (ainda que o pagamento tenha sido realizado por compensação através da nota de crédito emitida a 20/01/2021) até à emissão da fatura de 26/08/2021, pelo que está em causa o regime da caducidade. Não houve pagamentos parciais quanto ao período de 20/07/2021 a 19/12/2021, pelo que vigora, quanto a este, o regime da prescrição.

Nos termos do 333º do Código Civil, a caducidade é apreciada oficiosamente e pode ser alegada em qualquer fase do processo se estiver em causa matéria que verse sobre direitos indisponíveis das partes. Quando se trate de matéria incluída na disponibilidade das partes – como é o caso – a caducidade tem de ser alegada, nos termos do art.º 303º, ex vi 333º, n.º 2

do CC. Também ao abrigo do art.º 579º do CPC, o tribunal conhece oficiosamente das exceções perentórias cuja invocação a lei não faça depender da vontade do interessado (e apenas destas). O Requerente não invocou a caducidade, mas a prescrição do direito da Requerida. Porém, nos termos do art.º 5º, n.º 1 e 3 do CPC, às partes cabe, somente, alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções por si invocadas, competindo ao julgador a indagação, interpretação e aplicação das regras de direito¹. Quer na caducidade, quer na prescrição dá-se a perda de um direito pelo seu não exercício no prazo designado na lei, sendo que o Requerente alegou, efetivamente, que o direito da Requerida se extinguiu pelo decurso do tempo.

Contrariamente ao regime da prescrição, o prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine, e começa a correr, se a lei não fixar outra data, no momento em que o direito puder legalmente ser exercido (art.º 328º e 329º CC). Por outro lado, só impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, de ato a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo, a menos que se trate de direito disponível, situação em que o reconhecimento do direito pela contraparte também impede a caducidade (art.º 331º CC).

Com relevância para a decisão da causa importa também esclarecer que todos os prazos de prescrição e caducidade foram interrompidos por força da aplicação de medidas de resposta à situação epidemiológica provocada pela COVID-19, em dois momentos:

- a) De 09/03 a 03/06/2020, por força do disposto no n.º 3º, do art.º 7º da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, com a interpretação dada, quanto à produção de efeitos, pela conjugação do seu art.º 10º e do art.º 6º, n.º 2 da Lei n.º 4-A/2020 de 06/04. O art.º foi revogado pela Lei n.º 16/2020, de 29/05 que entrou em vigor 5 dias após a publicação;
- b) De 22/01/2021 a 06/04/2021, ao abrigo da Lei n.º 4-B/2021, de 01/02 (art.º 6º B, n.º 1, 3 e 4). A mencionada suspensão cessou os efeitos com entrada em vigor da Lei n.º 13-B, de 05/04.

Em relação ao período de 05/05/2020 e 20/07/2021, o pagamento (ou compensação) foi realizado em cada uma das faturas emitidas, pelo que a data considerada para efeitos de início de contagem do prazo de caducidade é a respetiva data de emissão. Assim, verificamos que a última fatura foi emitida a 21/07/2021, respeitante ao período de 21/06 a 20/07/2021,

¹ Veja-se neste sentido, o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 06-10-2016, no proc. n.º 6637/13.OTBMAI-A.P1.S2

ou seja, há mais de 12 meses, pelo que forçoso é concluir que se encontra caducado o direito ao recebimento do preço por parte da Requerida, ainda que se some o período durante o qual os prazos foram interrompidos por força da pandemia (160 dias). Por maioria de razão, as faturas anteriormente emitidas refletem, igualmente, consumos cujo direito ao recebimento caducou.

Cumpre esclarecer que a ação arbitral não interrompe nem suspende os prazos de caducidade, mas apenas os prazos de prescrição.

Quanto ao restante período – 21/07/2021 a 19/12/2021 – o prazo de 6 meses de prescrição conta-se a partir do dia seguinte ao período em causa, sendo que a suspensão dos prazos por força da pandemia não tem aqui aplicação (já que o último período terminou a 06/04/2021). No entanto, interrompe-se pela ação arbitral em curso, até ao seu trânsito em julgado (art.º 323º e 324º CC). Ora, o Requerente deu entrada da ação a 14/03/2022. A Requerida foi notificada a 24/03/2022. Neste sentido, encontram-se prescritos os consumos relativos ao período de 21/07/2021 a 22/09/2021. Quanto ao restante período – 23/09/2021 a 19/12/2021 – não se aplica nenhum dos referidos regimes (prescrição e caducidade) – sendo que, não obstante a falta de clareza da faturação, foram o mesmo faturado com base nas leituras comunicadas e registadas pelo ORD, aqui Requerida **, as quais foram calculadas de acordo com os critérios regulamentares em vigor.

DECISÃO:

Julgo a ação parcialmente procedente e, em consequência:

- a) Declaro caducado o direito ao recebimento do preço relativo ao período de faturação de 05/05/2020 a 20/07/2021;**
- b) Declaro prescrito o direito ao recebimento do preço dos serviços relativos ao período de faturação de 21/07/2021 a 22/09/2021;**
- c) Condeno a Requerida ** a corrigir a faturação em conformidade com o disposto em a) e b), absolvendo-a do demais peticionado;**
- d) Absolvo a Requerida ** dos pedidos.**

Notifique.

Braga, 1 de agosto de 2022



O Árbitro,
Lúcia Miranda
(assinado digitalmente)